

Instalações

Parecer: No momento da fiscalização restou configurado o descumprimento das exigências de segurança contra incêndio, com a efetiva ausência e/ou deficiência de medidas obrigatórias, permanecendo a mesma inconformidade constatada em todas as fiscalizações realizadas. No tocante à solicitação via procedimento em apartado, cumpre esclarecer que o endereço eletrônico indicado pelo interessado em sua carta-resposta não corresponde ao canal oficial destinado ao recebimento de tais solicitações. O endereço correto é 12gbsat@policiamilitar.sp.gov.br, razão pela qual o e-mail supostamente encaminhado pelo interessado não foi recebido por esta Corporação, não havendo, portanto, registro de solicitação formal de prorrogação pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias. Ademais, ainda que o pedido tivesse sido regularmente encaminhado ao endereço eletrônico correto, não houve deferimento formal do Corpo de Bombeiros.

3. DA CONCLUSÃO DA JUNTA TÉCNICA:

1. A edificação é classificada como ocupação H-6 - Serviços de saúde e institucionais - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, tendo área entre 500 m² e 750 m².

2. Alegações do interessado:

2.1. O interessado alega que reconhece e respeita as atribuições institucionais do Corpo de Bombeiros no exercício de seu poder de fiscalização. Contudo, sustenta que a solicitação de prorrogação de prazo foi realizada conforme orientação expressa da própria Corporação e que o prazo requerido ainda se encontrava em curso quando da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual requer que a situação seja analisada à luz dos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público;

2.2. Alega, ainda, que, mesmo diante da incerteza quanto à permanência dos serviços de saúde no local e das dificuldades enfrentadas para a obtenção de outro imóvel apto à instalação da unidade, a Secretaria deu continuidade ao processo de regularização, tendo sido posteriormente deferido o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) nº 155298. Sustenta que tal fato demonstraria a inexistência de intenção de descumprimento das exigências legais, atribuindo o atraso a dificuldades materiais, estruturais e administrativas que teriam impedido o cumprimento tempestivo da obrigação;

2.3. Diante disso, requer o reconhecimento da solicitação da prorrogação de prazo de 150 dias encaminhada por e-mail (12gbfat@policiamilitar.sp.gov.br), conforme orientação da própria Seção Técnica do Corpo de Bombeiros, em razão da impossibilidade de utilização do sistema administrativo para essa finalidade. Por fim, requer a reconsideração e consequente anulação do Auto de Infração objeto do processo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé administrativa, continuidade do serviço público e finalidade pública, considerando as circunstâncias excepcionais vivenciadas pela Administração Municipal.

3. Diante das alegações e informações apresentadas, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

3.1. A edificação possui Projeto Técnico Simplificado nº 140142/3506003/2026, com Licença vigente de nº 1578260, validade 13/07/2029.

3.2. A primeira fiscalização na edificação, sob protocolo nº 037447-C/2024 é datada de 09/04/2025 e foram constatadas as seguintes infrações:

3.2.1. Infrações Graves:

3.2.2. Edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros.

3.3. Ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado a partir daquele momento que o fiscalizado poderia incorrer na penalidade de advertência escrita.

3.4. O agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para regularização da edificação até a data limite de 05/10/2025.

3.5. Deste auto de infração, o responsável pela edificação não impetrou nenhum pedido de defesa no prazo de 30 dias, conforme o artigo 52 do Decreto Estadual 69.118/2024, sendo imposta a penalidade de advertência escrita.

3.6. Ao final do prazo concedido para regularização, foi realizada uma segunda fiscalização na edificação em 29/10/2025 sob o protocolo nº 696781-C/2025 e foram constatadas as seguintes infrações:

3.6.1. Infrações Graves:

3.6.1.1. Edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros.

3.7. Ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado a partir daquele momento que o fiscalizado poderia incorrer na penalidade de multa.

3.8. O agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para regularização da edificação até a data limite de 28/12/2025.

3.9. Ressalta-se que o prazo concedido é somente para que se efetue a correção da infração cometida e que se evite nova fiscalização com a possibilidade de penalização por nova multa (em dobro).

3.10. O responsável pela edificação impetrou o pedido de defesa JTPI nº 721320-D/2025, conforme artigo 53 do Decreto Estadual 69.118/2024, foram argumentadas as seguintes situações e proferidos os seguintes resultados:

3.10.1. Houve deferimento parcial do pedido, nos seguintes termos:

3.10.1.1. Indeferimento do pedido com relação a reconsideração da aplicação de penalidade de multa, pois, o recurso impetrado ao questionamento da infração limitou-se apenas em descrever a atual situação da edificação, mas, não apresentou justificativas ou argumentos relacionados à ausência da licença do Corpo de Bombeiros na data da fiscalização. Ressalta-se que desde a primeira fiscalização o local ainda encontra-se sem a correção da infração constatada em todas as fiscalizações;

3.10.1.2. Deferimento do pedido de prorrogação do prazo até a data de 18/01/2026, conforme cronograma proposto pelo solicitante.

3.11. Ao final do prazo concedido para regularização, foi realizada uma terceira fiscalização na edificação em 16/06/2026 sob o protocolo nº 169168-C/2026 e foram constatadas as seguintes infrações:

3.11.1. Infrações Graves:

3.11.1.1. Edificação ou área de risco sem Licença do Corpo de Bombeiros.

3.12. Ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado a partir daquele momento o fiscalizado poderia incorrer na penalidade de multa (multa em dobro).

3.13. O agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para regularização da

edificação até a data limite de 15/08/2026.

3.14. Ressalta-se que o prazo concedido é somente para que se efetue a correção da infração cometida e que se evite nova fiscalização com a possibilidade de penalização por nova multa (em dobro).

3.15. O responsável pela edificação impetrou o pedido de defesa JTPI nº 212885-D/2026, conforme artigo 53 do Decreto Estadual 69.118/2024, foi argumentada a seguinte situação e proferido o seguinte resultado:

3.15.1. Em síntese, o interessado alega que solicitou a prorrogação do prazo conforme orientação do Corpo de Bombeiros, antes da lavratura do Auto de Infração, e que deu continuidade ao processo de regularização, culminando na emissão do CLCB nº 155298. Sustenta ainda que não houve intenção de descumprir as exigências legais, mas dificuldades administrativas e estruturais, requerendo, assim, o reconhecimento da prorrogação e a anulação do Auto de Infração com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé administrativa.

4. Em face das argumentações, informações e considerações apresentadas, esta Junta Técnica de Primeira Instância decide:

4.1. pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da penalidade imposta;

4.1.1. No momento da fiscalização restou configurado o descumprimento das exigências de segurança contra incêndio, com a efetiva ausência e/ou deficiência de medidas obrigatórias, permanecendo a mesma inconformidade constatada em todas as fiscalizações realizadas. Ademais, não foi localizado no sistema Via Fácil Bombeiros o CLCB nº 155298, informado pelo interessado. Em consulta realizada na data de 17/08/2026, foi localizado o projeto técnico simplificado nº 140142/3506003/2026, com Licença vigente de nº 1578260, validade até 13/07/2029. Contudo a emissão deste CLCB foi realizada na data de 13/07/2026, e, consta a suspensão do mesmo no dia 14/07/2026, por pendências documentais obrigatórias. Somente no dia 17/08/2026 os documentos foram devidamente anexados e o CLCB foi emitido e validado. Dessa forma, não se verificam elementos que justifiquem o cancelamento da multa, devendo ser mantida a penalidade imposta.

4.1.2. No tocante à solicitação via procedimento em apartado, cumpre esclarecer que o endereço eletrônico indicado pelo interessado em sua carta-resposta (arquivo denominado "Contestação Multa Corpo de Bombeiros") não corresponde ao canal oficial destinado ao recebimento de tais solicitações. O endereço correto é 12gbsat@policiamilitar.sp.gov.br, razão pela qual o e-mail supostamente encaminhado pelo interessado não foi recebido por esta Corporação, não havendo, portanto, registro de solicitação formal de prorrogação do prazo pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias. Ademais, ainda que o pedido tivesse sido regularmente encaminhado ao endereço eletrônico correto, seu simples protocolo ou encaminhamento não implicaria, por si só, a concessão da prorrogação pretendida. Caberia ao interessado aguardar a devida análise e a consequente manifestação formal por parte do Corpo de Bombeiros, somente podendo considerar o prazo adicional concedido após o efetivo deferimento pela autoridade de segurança contra incêndio. Dessa forma, não há amparo legal para o novo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, uma vez que não houve recebimento do pedido no canal oficial de comunicação, assim como, consequentemente, não houve decisão administrativa deferindo a prorrogação pleiteada.

5. Pelo exposto, há ainda infrações a serem corrigidas, devendo o responsável pela edificação buscar a regularização e licenciamento, evitando assim novas penalidades.

6. Esta decisão não restringe o Corpo de Bombeiros de realizar novas fiscalizações na edificação, a fim de se constatar novas infrações, conforme o anexo B do Decreto Estadual nº 69.118/2024.

4. DA HOMOLOGAÇÃO:

O Comandante do 12º Grupamento de Bombeiros homologou a conclusão da Junta Técnica de Primeira Instância de Nº 5115678.

COMUNICADO Nº PARECER TÉCNICO DA JUNTA TÉCNICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 5141040 DE PROTOCOLO Nº 220014-D/2026, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS
JUNTA TÉCNICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
PARECER TÉCNICO DA JUNTA TÉCNICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 5141040 DE PROTOCOLO Nº 220014-D/2026

O Corpo de Bombeiros, fundamentado no Artigo 14, do Decreto Estadual nº 63.911 de 10 de Dezembro de 2018 - Regulamento de Segurança contra Incêndios das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo combinado com a Instrução Técnica nº 01 de 2019 - Procedimentos administrativos, publica a conclusão da Junta Técnica de Primeira Instância nº 5141040, do processo abaixo:

1. DADOS GERAIS:

- 1.1. Projeto: 148193/3555000/2026 - Processo Infracional: FSC-4199570-F/2026;
- 1.2. Endereço: RUA MEXICO, 1225;
- 1.3. Bairro: PARQUE DAS NACOES;
- 1.4. Município: TUPA;
- 1.5. Proprietário: CARDIA TUPÁ DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA;
- 1.6. Responsável pelo uso: HC TUPÁ AUTO PARTS LTDA;
- 1.7. Responsável técnico: AROLD PATERNEZ;
- 1.8. CREA nº: A274469-4;
- 1.9. Área existente ou a construir: 581,08;
- 1.10. Ocupação: Comércio com média e alta carga de incêndio;
- 1.11. Carga de Incêndio: Médio;
- 1.12. Altura: 0,00.

2. DOS DADOS DO REQUERIMENTO:

Data do Protocolo de Requerimento: 31/07/2026

Houve requerimento de prorrogação: Sim

Requerimento de prorrogação: DEFERIDO

Prazo para regularização: 26/03/2027

Infrações Leves

1.24- Documentação em desconformidade com a legislação.

Contestação: PRÉDIO COMERCIAL DA RUA MÉXICO Nº: 1.225: Trata-se de um prédio comercial (independente e separado) e conforme comprovam: 01) Matrícula imobiliária nº: 46.359; 02) Cadastro imobiliária nº: 01636500; 03) Projeto aprovado e o alvará de construção nº: 133/2023 e com uma área total de 581,08 m² e respectivamente aprovados através da Análise de Projeto nº: 270/2023 em 30/03/2023, na Prefeitura Municipal de Tupã (SP)

e PRÉDIO COMERCIAL DA RUA DÁRIO Nº: 460: Trata-se de um prédio comercial independente e separado e conforme comprovam: 01) Matrícula imobiliária nº: 46.361; 02) Cadastro imobiliária nº: 01636510; 03) Projeto aprovado e o alvará de construção nº: 336/2025, sendo: existente total aprovado com 748,64 m² e acréscimo de 529,71 m² e perfazendo uma área global de 1.278,35 m² e respectivamente aprovados através da Análise de Projeto nº: 637/2025 em 22/08/2025, na Prefeitura Municipal de Tupã (SP) e com o CLCB nº: 123163/2024 com data de 01/10/2024 e com validade até 01/10/2027, com uma área de 748,00 m² e diante dos fatos descrito solicito a anulação e o arquivamento do PROCESSO INFRACIONAL nº: FSC-4199570-F/2026 e pois já está em andamento de elaboração do projeto técnico em objeto da área global, mesmo sendo imóveis separados e individualizados.

Parecer: A existência de comunicação física entre os imóveis impede que sejam classificados como riscos independentes para fins de segurança contra incêndio, exigindo que suas áreas sejam somadas. Com essa unificação, a metragem total ultrapassa o limite do procedimento simplificado, tornando obrigatória a elaboração de um Projeto Técnico completo. Uma vez que simples elementos de fechamento não substituem os critérios construtivos de isolamento de riscos previstos em norma, a irregularidade constatada permanece perfeitamente válida, não havendo qualquer embasamento técnico ou legal para anular ou arquivar a fiscalização antes da devida regularização pelo responsável.

3. DA CONCLUSÃO DA JUNTA TÉCNICA:

1. A edificação é classificada como ocupação C-1 - Comercial - Comércio por atacado de peças e acessórios novo s para veículos automotores tendo área 1.859,43 m².

2. Alegações do interessado:

2.1. O interessado alega que a edificação localizada na Rua México, nº 1.225, constitui imóvel independente e separado daquele situado na Rua Dário Magnani, nº 460. Destaca que o imóvel da Rua México possui matrícula imobiliária, cadastro municipal, projeto aprovado e alvará de construção próprios, havendo, inclusive, um recuo lateral de 9,65 metros entre as construções;

2.2. Por essa razão, argumenta que a edificação da Rua México não foi incluída no Projeto Técnico Simplificado de atualização e adequação da Rua Dário Magnani — o qual possui documentação própria e área global aprovada de 1.278,35 m² —, por se tratarem de propriedades absolutamente distintas e individualizadas;

2.3. Quanto à ausência de corrimão na escada de acesso ao mezanino da edificação da Rua México, nº 1.225, o interessado reconhece a irregularidade e informa que a instalação do equipamento já está sendo providenciada, em estrita conformidade com a legislação pertinente;

2.4. Apesar de defender a independência dos imóveis, o interessado requer a concessão de um prazo de 180 dias para a elaboração e regularização do Projeto Técnico de Prevenção e Combate a Incêndios contemplando a área global de 1.859,43 m² (soma dos 581,08 m² da Rua México e 1.278,35 m² da Rua Dário Magnani). Justifica a necessidade desse prazo em virtude da complexidade dos trabalhos exigidos, que englobam: levantamento do local, elaboração de projeto e memoriais de cálculo, protocolo e trâmite para aprovação, cotação e aquisição de materiais, contratação de empresa especializada, execução dos serviços e, por fim, solicitação de vistoria e apresentação da documentação técnica;

2.5. Diante do exposto, requer o recebimento e processamento da presente defesa administrativa para que seja determinada a anulação e o arquivamento da fiscalização (Processo Infracional nº FSC-4199570-F/2026), sem a aplicação das penalidades pertinentes e sem gerar efeitos em eventual futuro processo de cassação. Requer, cumulativamente, o deferimento do prazo de 180 dias para a efetiva regularização das edificações.

3. Diante das alegações e informações apresentadas, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

3.1. A edificação possui Projeto Técnico Simplificado nº 148193/3555000/2026;

3.2. O responsável pela edificação não solicitou pedido de análise de projeto técnico.

3.3. A primeira fiscalização na edificação, sob protocolo 210892-C/2026 é datada de 29/07/2026 e foi constatada a seguinte infração:

3.3.1. Documentação em desconformidade com a legislação (A edificação fiscalizada dá acesso à propriedade situada aos fundos, na Rua Dário Magnani, nº 460, sendo necessária a correção da área construída.).

3.4. Ao final da fiscalização, foi entregue ao responsável o Auto de Infração, que foi devidamente assinado, sendo informado a partir daquele momento que o fiscalizado poderia incorrer na penalidade de advertência escrita.

3.5. O agente fiscalizador estipulou o prazo máximo para regularização da edificação até a data limite de 27/09/2026.

3.6. O responsável pela edificação impetrou o pedido de defesa JTPI nº 220014-D/2026, conforme artigo 52 do Decreto Estadual 69.118/2024, foi argumentada a seguinte situação e proferido o seguinte resultado:

3.6.1. As alegações apresentadas pelo interessado encontram-se descritas no item 2 deste parecer.

3.6.2. Do pedido de prorrogação de prazo de regularização para mais 180 dias, além do prazo concedido em vistoria de fiscalização, a solicitação foi deferida para mais 180 dias, com data limite de 26/03/2027 pelo motivo de realizar obras para regularização, conforme os artigos 43 e 52 do Decreto Estadual 69.118/2024.

4. Em face das argumentações, informações e considerações apresentadas, a Junta Técnica de Primeira Instância decide:

4.1. pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, na seguinte conformidade;

4.1.1. No que concerne ao pedido de anulação e arquivamento da fiscalização, este órgão colegiado manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pleito, uma vez que os argumentos apresentados pelo interessado não são suficientes para afastar a irregularidade constatada durante a fiscalização;

4.1.2. Conforme verificado, os imóveis, embora individualizados, possuem comunicação física entre si, circunstância que impede, para fins de segurança contra incêndio, que sejam considerados riscos independentes, enquanto não atendidos os requisitos normativos de isolamento de risco previstos na Instrução Técnica nº 07/2025 – Separação entre edificações – Isolamento de risco;

4.1.3. A existência de abertura, passagem ou outro meio de comunicação entre as edificações compromete a caracterização de riscos isolados, devendo as áreas ser consideradas conjuntamente para fins de dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e definição